Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7105/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8533/2013
PROTOCOLO	: 1420617
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE JAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO DE SOUZA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 14/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da licitação realizada na modalidade Pregão Presencial n. 3/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, tendo como objeto a contratação empresa, para execução dos serviços de transporte de escolares da REME.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

— Deliberação **AC01-G.JRPC-384/2014** (peça 35, fls. 497-498), originada do julgamento da matéria pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

> (...)
>
> **ACÓRDÃO**
>
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:
>
> **I** - declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 3/ 2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 14/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II** - aplicar multa equivalente ao valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira - CPF n. 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela intempestividade na remessa de cópia do Contrato Administrativo (identificado no inciso **I**) a este Tribunal, devendo tal valor ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de sessenta dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal (DOTCE/MS), consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.
>
> Campo Grande, 24 de junho de 2014.
>
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator.

— Deliberação **AC01-605/2017** (peça 55, fls. 559-562), originada do julgamento pelo então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte**:**

(...)

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 14 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a irregularidade da formalização do 1° e 2º termos aditivos e a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 14/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Renner dos Reis Ramos Transportes, com aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS pela ausência do parecer jurídico no 1° termo aditivo, 20 (vinte) UFERMS, pela ausência de parecer jurídico no 2° termo aditivo, 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da cópia do 1° termo aditivo ao tribunal, 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva da cópia do 2º termo aditivo ao tribunal.

Campo Grande, 14 de março de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Vanderley Bispo de Oliveira foi por **ele** posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Dívida Ativa autuada na peça 64 fl. 571**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-5333/2021 (peça 69, fls. 576-577), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/8533/2013)**.**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-2ªPRC-5333/2021, peça 69, fls. 576-577), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/8533/2013 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS infligida ao apenado (Deliberação AC01-605/2017), o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do senhor Vanderley Bispo de Oliveira, então jurisdicionado **e,** dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator